

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§2º Terá prioridade para concessão de bolsa o estudante que, satisfazendo os critérios previstos nesta Lei, comprovar ser órfão de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Dentre os estudantes referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, aprovados nos concursos seletivos, terão prioridade de matrícula, independentemente de sua classificação entre os aprovados, aqueles órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países, como os Estados Unidos da América e a França, adotam legislação protetiva às famílias vítimas de crimes. Essas normas têm como fundamento o princípio de que cabe ao Estado, em nome de toda a sociedade, oferecer algum tipo de reparação a essas famílias atingidas por fatalidade decorrente da incapacidade da coletividade em assegurar a plena segurança de seus cidadãos.

A questão é especialmente relevante quando o trágico evento implica dramática redução no padrão de vida das famílias, sobretudo nas camadas sociais mais pobres da população.

O objetivo do presente projeto de lei é proporcionar uma possibilidade de resgate de oportunidades de afirmação social, pela via da continuidade dos estudos em nível superior.

Considerando a legislação já existente, inserida em contexto de políticas afirmativas de apoio aos segmentos da população menos privilegiados ou historicamente discriminados, a proposição estabelece, dentre esses, prioridade de matrícula para aqueles que perderam os pais ou responsáveis, vitimados por crime de homicídio doloso.

Estou seguro de que a relevância social desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado CARLOS BEZERRA